



DESPACHO

Assunto: Admissibilidade de pedido de Revisão em face de decisão em Processo Administrativo Sancionador.

Referência: Processos nº 00058.022319/2018-68 e 00065.118035/2012-91

1. Trata-se de resposta ao Despacho DIR/RB 2170822, o qual solicita pronunciamento desta ASJIN acerca das considerações exaradas em razão da admissão do pedido de Revisão interposto à Diretoria Colegiada, apresentado por MARCELO GRAUPERA LOURENÇO contra decisão de primeira instância proferida pela SPO no curso do processo nº 00065.118035/2012-91, no qual o interessado alega que a operação realizada no dia 06/10/2011 ocorreu com jornada interrompida, com fornecimento de acomodação em hotel por parte do empregador, elidindo assim a prática da infração postulada, qual seja, extrapolação de jornada.

2. Em 08/05/2018 esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, decidiu, monocraticamente, por ADMITIR O SEGUIMENTO ao pedido de Revisão, entendendo que a manifestação apresentada pelo Interessado poderia ser acolhida, por trazer aos autos documento com o intuito de comprovar a interrupção da jornada, com a oferta de descanso em hotel pago pelo empregador.

3. Antes de tecer qualquer consideração acerca do caso em si, importante esclarecer alguns apontamentos do Despacho DIR/RB 2170822 que poderiam vir a afetar o fluxo do Processo Administrativo Sancionador na ANAC, especialmente quanto ao juízo de admissibilidade dos pedidos de Revisão e quanto a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo pela ASJIN a tais requerimentos.

4. Acerca do rito para admissibilidade da Revisão, a análise do requerimento é formulada a partir de questões prévias onde, satisfeitos os pressupostos, o requerimento será admitido. Caso contrário, a ASJIN proferirá despacho negativo. Esses requisitos para o processamento da revisão administrativa, são os dispostos no artigo 28 da referida IN nº 08/08, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos os requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

6. Dito isso, entende a ASJIN que o procedimento para tal exame deverá ser célere e simplificado, destacando-se apenas a questão do atendimento aos requisitos para a admissão. Em verdade, a regra tradicional consagrava o julgamento colegiado para todos os casos em sede recursal na ANAC. Ocorre que tal procedimento gerava uma sobrecarga de trabalho e contribuía para a demora processual. Por conta disto as decisões monocráticas foram implantadas, visando justamente à simplificação e celeridade no processamento.

7. Assim, com o intuito de buscar maior economia processual e celeridade que, em 20/09/2017, foi editada a Resolução nº 448 trazendo nova redação à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme excerto a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

8. Desta forma, reconhecendo o juízo de admissibilidade realizado por esta ASJIN como, essencialmente, declaratório, onde são verificados se os requisitos indispensáveis à aceitação do requerimento estão ou não satisfeitos, pode-se dizer tratar-se de questão processual cujo processamento pelo rito monocrático traz como vantagens a diminuição da pauta do colegiado e um desfecho mais célere ao processo.

9. Esse entendimento advém da leitura sistêmica do citado art. 17-B, da Resolução nº 25/2008, com a Resolução ANAC nº 381/2016, que alterou o Regimento Interno desta ANAC, especificamente o artigo 30, que insculpe as competências da ASJIN:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência; e

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

[destacamos]

10. Note-se, portanto, que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão apresentada em desfavor de uma decisão proferida é processada pela ASJIN, vernáculo estritamente relacionado com

rito processual ou procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008.

11. Demonstra a processualística civil que o princípio da colegialidade não é absoluto. Ele pode ser relativizado em situações excepcionais para permitir a aplicação de outros princípios, como o princípio da efetividade do processo e o princípio da celeridade processual, por exemplo.

12. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "a singularidade no julgamento traduz a legítima tentativa de inovação sistemática na luta contra a lentidão dos julgamentos". Basear a decisão do juízo de admissibilidade em exageros pertinentes à forma, seria prestigiar o formalismo extremo que, entende-se, deve ser repudiado.

13. Ressalte-se que tal rito parece melhor atender as citadas orientações da Procuradoria Federal junto à ANAC, em especial o atendimento ao princípio da eficiência, visto representar sistemática mais célere e objetiva de análise do recebimento de tais petições.

14. Quanto ao recebimento da Revisão com efeito suspensivo, observe-se [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html]:

"No que tange aos recursos administrativos em espécie, a revisão aproxima-se mais do pedido de reconsideração na medida em que ambos são endereçados à mesma autoridade responsável pela emissão do ato refutado, porém, são expedientes que não se confundem. No pedido de reconsideração pretende-se que o julgador altere a sua convicção com base em elementos que já instruem os autos. A seu turno, na revisão é cogente a alegação de fatos ou circunstâncias relevantes inéditos.

Não obstante essas distinções, à semelhança dos recursos administrativos, em decorrência da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, a revisão não suspende a execução da penalidade cominada[1], salvo se houver expresso mandamento legal em contrário, ou se, diante da relevância da fundamentação e de justo receio de dano grave ou de difícil reparação para o requerente, a autoridade julgadora constatar a necessidade de concessão dessa diligência.

Como o processo sancionador está finalizado, a revisão forma uma nova relação jurídica entre a pessoa punida e a Administração Pública e por isso dá início a um novo processo administrativo[2]. Destarte, no seu trâmite são seguidas as mesmas fases do processo administrativo: a de instauração, a de instrução/saneamento e a de julgamento.

Entender o processamento do Pedido de Revisão nestes termos coaduna com a não possibilidade de ser concedido efeito suspensivo, em geral. Este é o grande cerne da questão, na prática, e que pode evitar reiterados pedidos infundados de revisão e dar oportunidade de uma melhor e mais aprofundada análise ao administrado infrator.

Enfatiza-se esse posicionamento pois, por mais que o requerimento da revisão não possua efeito suspensivo, de fato este efeito pode surgir. Pode ocorrer que o processo administrativo sancionatório não seja finalizado na prática, sem encaminhamento para a fase de cobrança e inserção em dívida ativa quando lhe for anexado e processado o pedido de revisão.

[1] Dita o CPC vigente sobre a ação rescisória: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

E os tribunais pátrios acerca da revisão criminal: Supremo Tribunal Federal (RHC 80079/RN, DJ de 18/08/2000 e HC 75834/MG, DJ de 06/05/2008); Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 331251/MG, DJe 18/12/2015; AgRg no HC 321200/SP, DJe 17/06/2015 e AgRg no HC 282351/DF, DJe 03/02/2014) e Tribunal de Justiça de Goiás (16416-95.2015.8.09.0000-HC, DJ de 28/04/2015 e 432153-78.2012.8.09.0000-HC, DJ 1282 de 15/04/2013).

[2] Ainda que enquadre a revisão como uma modalidade de recurso administrativo, é esta a opinião de José dos Santos Carvalho Filho: "Nesse caso, já terá havido um processo administrativo e neste já terá sido proferida a decisão. O interessado, então, reivindica a revisão desse ato decisório. (...) A revisão, por isso, enseja a instauração de novo processo, que tramitará em apenso ao processo anterior." (op. cit., p. 1.042)

-----"

[destacamos]

15. Dito isso, quando em fase de juízo de admissibilidade do pedido de Revisão, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do Parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA)). Esse argumento ganha mais força quando considerada a natureza jurídica do processo de revisão administrativa:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2018.]

16. Significa dizer que "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na *mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos*". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.]. Daí a ASJIN defender que à revisão, pela sua natureza autônoma - e não de recurso - descabe a aplicação da regra do art. 61 da LPA.

17. Quanto ao entendimento acerca da análise dos requisitos que fundamentaram a admissibilidade em questão, a despeito do documento trazido aos autos pelo interessado possuir como data de emissão 06/10/2011, portanto, contemporâneo à época dos fatos que ensejaram a abertura do processo punitivo, é o entendimento dessa ASJIN que importa, não só a data em que foi produzido mas também o momento em que um elemento é trazido ao processo e, ainda, a sua relevância para o convencimento do decisor, fundamentado sempre na busca da verdade material.

18. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

[...]

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

[...]

c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.”

19. Nessa esteira, melhor compreender como novo o "... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois." (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo pode ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante "... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ..." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como "não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve." (CARVALHO

FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o “... *princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada.*” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf> e <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html>

20. Isso posto, em análise ao pedido de revisão em tela e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que, de fato, o interessado traz aos autos, em anexo ao requerimento, elemento que não constava do processo quando da prolação da Decisão combatida, o que determinou, à época, a admissão do pleito revisional.

21. Entretanto, diante do reexame do conjunto fático-probatório e da análise da legislação vigente à época do fato, compulsando-se os autos, é possível identificar algumas peculiaridades, relativas tanto ao elemento trazido posteriormente aos autos quanto à interpretação da matéria, que podem ensejar a reconsideração da Decisão quanto a admissibilidade da Revisão, o que passo a analisar a partir desse momento.

22. A materialidade da infração imputada resta comprovada conforme os dados constantes das folhas do Diário de Bordo nº 27684 e 27685 (folhas 3/6 do volume de processo SEI 1945170) que demonstram a jornada iniciada às 10:33h do dia 06/10/2011 e encerrada às 0:08h do dia 07/10/2011.

23. Com o intuito de descaracterizar a infração o interessado alega interrupção programada da jornada de trabalho, alegação acerca da qual devem ser feitas as considerações que seguem.

24. Almeja o interessado comprovar o fornecimento pelo empregador de acomodações adequadas para repouso trazendo ao processo documento denominado "Ficha Razão C/Corrente" (folha 3 - volume de processo SEI 1945332) supostamente emitido por Hotéis Itapuan S/A, constando no campo "hóspede" o nome, "MARCELO GGRANPERA LORENÇO" e informando: Entrada no dia 06/10/2011 às 11:32h e Saída no mesmo dia 06/10/2011 às 16:46h e valor "0,00". Verifica-se ainda a ausência de discriminação do produto ou serviço prestado e de qualquer comprovação referente a valores recebidos pela suposta prestação.

25. Com relação a tal "elemento probatório", importante considerar, conforme já exposto anteriormente, que não basta se tratar de fato novo ou circunstância relevante, mas que dele emane a conclusão de que foi inadequada a sanção, ou seja, resta necessário que, a partir da análise de tal elemento se possa configurar a inadequabilidade da sanção aplicada, o que parece não ser o caso, conforme será demonstrado.

26. O documento apresentado não se trata de Nota Fiscal ou outro que possa constituir prova inequívoca da prestação do serviço de forma que suscita dúvida acerca de seu valor probante, não parecendo capaz de consubstanciar, por si só, as alegações do interessado quanto a hospedagem ofertada pelo empregador.

27. Além disso, percebe-se quanto a regra disposta no §1º do artigo 21 da Lei nº 7.183/84, vigente à época do fato, não se mostrar suficiente o cumprimento de um requisito apenas para sua adequada aplicabilidade, conforme transcrição a seguir, *in verbis*:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

28. Da leitura do excerto acima vê-se que são necessárias 3 condições concomitantes:

- que o voo tenha sido realizado por empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou que se trate de vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples;
- que haja interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas; e,
- que seja proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes.

29. Para o caso, independente de qualquer discussão acerca da validade do documento trazido aos autos com o intuito de comprovar a acomodação do tripulante, restaria necessário que mais dois requisitos tivessem sido cumpridos e nesse ponto reside dúvida acerca da aplicabilidade do instituto requerido - jornada interrompida - já que não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação, nem quanto à programação da interrupção e nem quanto ao voo ter sido realizado por empresa de transporte aéreo regional.

30. Importante ressaltar também que não foi consignada no Diário de Bordo a condição de interrupção programada da jornada. Porém, considerando se tratar de voos constantes da base de HOTRAN, ou seja, voos regulares, poderia-se inferir que, de fato, a operação constava de programação do operador.

31. Inquestionável que não se trata aqui de voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular, ou voos de empresa de táxi aéreo, ou voos de empresa de serviços especializados. Restaria ainda avaliar a alegação de a empresa empregadora do autuado e operadora do voo se tratar de empresa de transporte aéreo regional.

32. Ocorre que, reforçada pela própria hipótese de superação da questão da programação, não parece sustentável tal alegação. A alegada regionalidade das operações, além de não documentalmente comprovada, não configura a classificação automática da empresa como sendo de transporte aéreo regional.

33. Na verdade, considerando a data do fato, verifica-se que há muito já havia sido efetivado o fim da distinção entre empresas de transporte aéreo regional e nacional, tendo todas passado a ser Empresas Domésticas de Transporte Aéreo Regular. Isto se deu em função da liberalização do mercado e por solicitação das próprias empresas pertencentes ao antigo Sistema de Transporte Aéreo Regional refletindo o desejo de ampliar seus serviços para além das suas áreas de atuação e em linhas de maior densidade de tráfego.

34. O interessado tenta se agarrar a entendimento lastreado no termo "empresa de transporte aéreo regional" constante da Lei 7.183/84 e que também constava no antigo RBHA 121. Porém, na data do cometimento da infração imputada, já vigorava o RBAC 121, aprovado pela Resolução nº 146, de 17 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 54, S/1, p. 16, de 22/03/2010 que trazia, *in verbis*:

RBAC 121

SUBPARTE Q – LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VOO PARA TRIPULANTES

121.470 – APLICABILIDADE Esta subparte estabelece limitações de tempo de voo para tripulantes de detentores de certificado operando segundo este regulamento.

121.471 – LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VOO E REQUISITOS DE REPOUSO Toda a atividade de tripulantes operando aeronaves segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e pela regulamentação decorrente da referida lei.

35. Também importa fazer referência à Decisão nº 90 desta ANAC, de 16 de junho de 2010, publicada no DOU nº 115, S/1, p.36, 18/06/2010, que outorga à PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ nº 00.512.577/0001-35, com sede social na cidade de Ribeirão Preto (SP), a concessão para a exploração de **serviço de transporte aéreo público regular de passageiro e carga**, sem fazer qualquer menção ao termo transporte aéreo regional.

36. Resta claro que a Lei 7.183/84 fala em empresa de transporte aéreo regional e não há que se confundir com empresa de transporte aéreo regular, certificada sob a égide do RBAC 121, operando voo em âmbito regional. A própria malha aérea da empresa PASSAREDO à época, conforme consulta a base de HOTRAN é suficiente para afastar a alegação, já que mostra operações para diversas capitais estaduais (SBGR, SBGO, SBCY, SBFZ, SBSV, SBBR, SBRJ, SBBH, SBCT, SBPA) nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste e com ligações entre elas, inclusive. Verifica-se então não ser aplicável a regra disposta no §1º do artigo 21 da Lei nº 7.183/84 para o caso em tela.

37. Ante o exposto e em virtude do não atendimento a pressuposto exigido para a admissibilidade da Revisão requerida, reconhecemos que os atos praticados anteriormente, que resultaram na admissibilidade da revisão, merecem reconsideração (DOCs SEI nº 1797103 e 1797578).

38. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado e consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO:**

- **ANULAR** a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1176/2018 (Doc SEI nº 1797578);
- **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada por **MARCELO GRAUPERA LOURENÇO**, referente à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.053/15-6, aplicada em decorrência da infração narrada no Auto de Infração nº 000739/2012, capitulada na alínea 'p' do inciso II do artigo 302 do CBA, com atenuante previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes.

39. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para que proceda a notificação do interessado acerca da inadmissibilidade do requerimento de Revisão, o envio para ciência do Gabinete DIR/RB e as demais providências de praxe.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2218458** e o código CRC **A8BB8842**.